

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0085, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES SILVIO E SARGENTO LAUDO, QUE DISCIPLINA O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos no município de Botucatu, vedando referido consumo em todas as praças, ruas, calçadas, jardins, parques, centros de convivências, abrigos de ônibus, ciclovias e outros ambientes abertos de uso público, das 23 às 7 horas da manhã, em todos os dias da semana.

Essa proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos, com a respectiva autorização para consumo de bebidas alcoólicas expedidas pelo poder público municipal, também não se aplicando na região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes, estabelecidos nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno.

Outra exceção expressa no projeto é quanto aos locais de interesse turístico ou de acordo com a conveniência do interesse público, onde poderá ser autorizado pela Administração o consumo de bebidas alcoólicas em horários diferenciados.

Consta da justificativa que acompanha o presente Projeto de Lei o seguinte:

“O presente projeto visa ordenar um tema complexo e bastante polêmico, sobretudo impactante, com desdobramentos para a saúde pública, silêncio e perturbação do sossego das pessoas, atuação e fiscalização de nossas forças de segurança, que é o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, principalmente em praças e jardins municipais.

Oriundo de reclamações e anseio de vários munícipes, é fato que temos convivido com algumas situações absurdas, que são cada vez mais comuns e recorrentes, inclusive com gravidade e abuso das pessoas, principalmente em nossas praças e jardins municipais, com grande aglomeração de pessoas bebendo até altas horas da noite / madrugada, gerando revolta e muita reclamação nas pessoas que vivem no entorno desses locais.

Não obstante, por não termos uma legislação que especifica sobre o que pode e o que não pode ser realizado pelas pessoas, nossas forças policiais ficam à mercê de ações mais ostensivas, gerando pouco resultado e efeito em suas investidas.

Outras justificativas bastante plausíveis para a aprovação desta lei, que julgamos importantes são:

- A realização de uma audiência pública específica sobre o tema que realizamos em 05/10/2021 com a população, ouvindo sugestões e definindo caminhos a partir dos sentimentos e expectativas apresentados.

- A certeza que a grande maioria da população é totalmente favorável ao projeto de Lei apresentado, notadamente nosso papel de respeito ao povo, de ir ao encontro daquilo que é a vontade da população, ou seja, a maior correspondência entre a vontade do eleitor e as

proposituras que apresentamos. Convenhamos, somos funcionários do povo, devemos atender a sua vontade, a vontade da maioria do povo.

- A elaboração de termos contemporâneos, com fundamento principalmente na educação das pessoas e não na ação pecuniária ou punitiva propriamente ditas, idealizado e compilado com a importante participação das forças de segurança e das pessoas que conhecem com muito mais propriedade o assunto “segurança” em nossa cidade.

Vale ressaltar ainda, que esta lei acompanha e é parte importante de outros ordenamentos jurídicos que versam sobre o sossego de toda comunidade local.

Entendemos, evidentemente, que não se trata de proibir o consumo de bebidas de maneira total, daí estipula-se 8 (oito) horas de sossego, que se limita das 23:00 até as 07:00 horas, inclusive, vale ressaltar, que o horário estipulado coincide com horário de entrada escolar. Buscamos ordenação, segurança jurídica e também bom senso com essa Lei.

Com o devido respeito a Separação dos Poderes, zelando, especialmente, pela harmonia entre o Poder Legislativo e o Executivo, solicitamos a regulamentação da norma, de forma a estruturar sua efetiva aplicação, por meio de suas secretarias e forças de segurança, armazenando dados acerca dos infratores para o controle de situações primárias e recorrentes, aplicando as penalidades contidas no art. 3º, promovendo campanhas orientativas e de prevenção à perturbação de sossego.

E, sem sombra de dúvidas, uma grande contribuição e ajuda para o meio ambiente, além de um grande apoio para os pais e mães dos jovens que podem, vez ou outra, extrapolar no consumo de bebidas.

Lembramos, por fim, que as pessoas podem ficar nos jardins e praças nos horários que quiserem, sem problema algum. Mas a partir de agora, aprovado este projeto na Câmara Municipal e com deferimento do poder executivo, sempre respeitando os horários e situações de consumo de bebida definidos, um salto qualitativo para uma ótima convivência entre as pessoas, bem como para o silêncio e a não perturbação do sossego alheio.”

Primeiramente cabe apontar a importância desta Lei Municipal quanto à efetivação do direito social à saúde e o combate à poluição sonora, especificamente no tocante à prevenção, conforme dispõem os artigos 6º e 23, inciso II da Constituição Federal (CF), seguido pelos artigos 5º, incisos I, II e VII, 6º, inciso II e 157 da Lei Orgânica do Município (LO):

Art. 6º, CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23, CF: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 5º, LO Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, com vistas aos interesses locais;

...

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 6º, LO: Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

...

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

...

Art. 157 O Poder Público Municipal normatizará, através de lei, o funcionamento e a utilização de qualquer fonte de poluição sonora e/ou visual que perturbe o bem-estar público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a firmar, com a Polícia Militar, convênio visando à fiscalização da emissão de sons urbanos e punição dos infratores, na forma da lei.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Importante destacar também, a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar e cuidar da saúde de toda população, diante do que se afere dos dispositivos constitucionais citados.

A regulamentação visa, com base no interesse local e exercendo o poder de suplementar a legislação federal e estadual, de forma ainda mais protetiva e preventiva à saúde e ao sossego de toda a população, restringir o consumo de bebidas em locais públicos no período da noite.

A apresentação da presente proposta trata-se de uma postura adotada em muitos lugares do mundo, já implantada em diversas cidades brasileiras, beneficiando o sossego de toda população, mormente aquela que habita próximo a locais públicos como parques, praças e demais áreas ao ar livre, e sofre com a perturbação de sossego causada por frequentadores que desvirtuam a destinação do espaço, ao se reunirem para o consumo de bebidas alcoólicas com algazarra e som alto.

A proibição desta lei não se estende, e nem poderia assim fazer, aos locais especializados para o consumo de bebidas, como bares, boates, lanchonetes, os quais terão ainda mais motivos para atrair esses clientes a esses espaços apropriados e destinados ao comércio de bebidas.

Portanto, o direito de consumir bebida alcoólica no período noturno, das 23 às 7 horas da manhã não está tolhido, o que se busca com essa disciplina, é fazer com que referidos locais públicos não sejam desvirtuados para a perturbação do sossego alheio, de modo a não atingir pessoas que buscam vida saudável, uma boa noite de descanso sem poluição sonora, bem como os que praticam esportes, caminham, passeiam ou mesmo apreciam as praças, os parques e os locais públicos municipais durante esse período.

Mais especificamente na análise da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, vamos citar parte do artigo elaborado pela AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros, de 26/08/2015.

Somente para argumentar, ainda que se admita a existência de conflito entre direitos constitucionais, imprescindível a aplicação do método de solução de colisão desses direitos, o denominado juízo de ponderação de valores, que coloca na balança se o sacrifício de um direito (liberdade de consumir bebidas alcoólicas em locais públicos) será útil para a solução do problema (proteger o sossego alheio e reduzir o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre jovens e por consequência melhorar a saúde, reduzir a criminalidade, dentre outros benefícios).

Portanto, estamos diante de um caso de choque entre direitos fundamentais e sobre sua aplicabilidade ficou estabelecido que a própria Constituição Federal confere aplicabilidade imediata aos mesmos, sendo indiscutível a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este visto como valor supremo a servir de base para todos os direitos fundamentais.

Uma das mais relevantes características dos direitos em análise é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são revestidos de caráter absoluto, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto. Considerar os direitos fundamentais como princípios significa, portanto, aceitar que não há direitos com caráter absoluto, já que eles são passíveis de restrições recíprocas.

Os conflitos entre Direitos Fundamentais surgem por vivermos em um Estado Democrático de Direito, e no choque entre essas garantias, o princípio da proporcionalidade é o meio através do qual se operacionaliza o método da ponderação para se solucionar as colisões.

Após concluir pela necessidade da ponderação, deve-se buscar no caso concreto os limites imanentes dos princípios envolvidos para se ter certeza da existência real do conflito entre eles. Passada essa etapa, realiza-se o sopesamento entre os valores em questão, solucionando-se o conflito por meio da Argumentação Jurídica, conforme casos analisados pelo Supremo Tribunal Federal em que se utilizam recorrentemente a técnica da ponderação entre princípios para solucionar tais conflitos.

Enfim, realizada a ponderação em sentido específico e restrito, evidente que a balança pende a favor da restrição. Restringe-se pouco a liberdade e os motivos justificadores são muitos. Não se impõe aos atingidos pela norma em exame qualquer ônus intolerável ou desproporcional.

Afinal, o que pesa mais na balança? A liberdade de consumir bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos ou a perturbação do sossego alheio e a saúde da população, a redução da criminalidade, um trânsito menos violento, menos jovens consumindo álcool e conseqüentemente, nas mais variadas vezes, drogas?

O sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição. A restrição não é arbitrária nem desarrazoada. Os meios são adequados e necessários para consecução de seus fins.

Basta colocar na balança e comparar.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26-8-1789, vale dizer, em vigência há 225 anos, já previa restrições ao direito de liberdade do homem ao dizer: “*A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem.*”

Ora, o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos somente prejudica o direito dos outros, além de constituir em péssimo exemplo para as crianças.

Pergunto: a prostituta tem direito de fazer trottoir em vias públicas? Fere sua liberdade de ir e vir? Não. O STF já teve oportunidade de apreciar a questão e restringiu o direito de liberdade em favor dos bons costumes, da moralidade e da fonte de constrangimento para transeuntes e residentes (RHC 59.104, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 3-11-1981).

O direito à liberdade não é absoluto, mas relativo, sujeito a restrições em muitas hipóteses. Que livre autodeterminação é essa de ter direito de consumir bebida alcoólica em vias públicas?

“No Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, a maioria dos Ministros enfatizou a inexistência de direitos absolutos no sistema constitucional pátrio, a necessária coexistência harmoniosa das liberdades, a ausência de primazia absoluta de um direito sobre o outro e a ponderação como técnica adequada para superar os antagonismos e definir, sempre no caso concreto, qual dos direitos deve prevalecer.” (Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 10ª edição, 2015, p. 210).

Nessa coexistência harmoniosa das liberdades, preferível que os adeptos do álcool exerçam seu direito de beber em casa e nos locais adequados (bares, clubes etc) e deixem as vias públicas, as praças e parques para as famílias, para as crianças brincarem, sem qualquer incômodo proveniente do consumo de álcool, especialmente a perturbação de sossego nas madrugadas barulhentas no entorno desses espaços.

Costuma-se invocar pela inconstitucionalidade das leis mencionadas o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz: “*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*”

Não está escrito na Carta Magna que os brasileiros e estrangeiros residentes no País têm direito de beber em via pública. Por outro lado, a norma pretende disciplinar a situação, ou seja, proibir o consumo de bebida alcoólica em vias públicas apenas no período noturno designado. Logo, não se pode cogitar qualquer violação ao inciso II, do art. 5º, da Carta Magna. Basta ler o art. 5º da Constituição Federal para verificar que a proteção à liberdade é relativa e o dispositivo dá ênfase a casos específicos.

Ademais, os Municípios têm competência para editar as referidas leis, com fulcro no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, respaldado por seu interesse local. A definição de interesse local somente pode surgir diante do caso concreto. Se a coletividade local sofre com a questão da bebida alcoólica em seu território, máxime pela reunião de jovens em vias públicas

com o fim de beber e embriagar-se, perturbando o sossego alheio, dando mau exemplo, inclusive para as crianças, revela-se evidente seu interesse em combater esse mal. Dessa maneira, evitar-se-iam outras consequências mais gravosas como atos de vandalismo, vias de fato (brigas), embriaguez, perturbação do trabalho e do sossego alheios, utilização de drogas ilícitas, dentre outros.

Nem se alegue que leis como essa esbarram na forma Federativa de nossa República. De modo algum isso acontece, muito pelo contrário, encontra respaldo no interesse local do Município. Evidente que a matéria refoge ao âmbito exclusivo do Município “X” e alastra-se para o interesse nacional, mas isso não significa que aquele não possa disciplinar a situação como inúmeros outros Municípios brasileiros fizeram e estão obtendo sucesso. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª edição, pp. 111 e 137).

No Rio de Janeiro, um Decreto que regulamentou a Lei Orgânica do Município proibiu a venda de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência dos postos de combustíveis visando justamente proteger os jovens. A questão chegou ao STF e ao julgar o RE nº 629.490-RJ – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – julgado em 23-7-14, negou-se provimento ao recurso. Portanto, prevaleceu a constitucionalidade da norma carioca.

O STF também teve oportunidade de julgar por duas vezes a questão da proibição de venda de bebidas alcoólicas às margens das rodovias paulistas e negou provimento aos recursos, ou seja, prevaleceu a constitucionalidade (RE 148.260/SP – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14-11-96 e RE 183.882/SP – Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25-6-99). No Estado de Alagoas já existe também lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas dentro de veículos de transporte coletivo de passageiros, públicos ou privados.

O juiz e os tribunais, provocados pelo apelo popular expressado em leis oriundas, principalmente do Legislativo, na autêntica “casa do povo”, precisam hodiernamente estar em sintonia com o sentimento social, ou seja, com a opinião pública, máxime em temas de grande interesse público e relevância social como ensina Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 5ª edição, 2015, p. 472).

No caso em debate, o que mais reflete o sentimento social é a validade da lei que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, porque visa proteger bens maiores como a saúde, mormente a dos jovens, a perturbação do sossego alheio, reduzir a criminalidade e evitar a passagem para o consumo de drogas ilícitas.

Concluindo, as leis que restringem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos são um pingo de água num oceano, mas precisamos começar a mudar por pequenas coisas. Quando alguém realiza uma proposição para melhorar o País, se o Poder Judiciário corta a iniciativa, desestimula ao invés de estimular ações eficazes como as preconizadas pela lei em questão, elaboradas com o escopo de criarmos uma sociedade mais humana, justa e equilibrada. É o que reclama o sentimento social.

Analisando um pouco o debate nas redes sociais e na Câmara, embora a grande maioria da população e dos vereadores tenha se mostrado a favor da aprovação da lei, alguns se mostraram contrários a iniciativa. As justificativas apresentadas por eles vão desde o cerceamento das pessoas no que se refere ao direito de ir e vir, até a incapacidade do Poder Público de fiscalizar a legislação, por falta de efetivo.

Cabe salientar que em momento algum é coibido o direito de ir e vir, mas apenas evitar excessos que são cometidos.

Após o período de orientação, de pelo menos 60 dias após a publicação, a penalidade para quem descumprir a norma será a apreensão da bebida e multa.

O projeto de lei poderia ser questionado como inconstitucional, basicamente, por dois motivos: ofensa ao princípio da separação dos poderes e restrição ao direito de liberdade individual. No entendimento do MP-SC, a lei restringe o direito de liberdade do cidadão e a livre iniciativa e, além disso, impõe ao prefeito a obrigação de fiscalizar o cumprimento da proposta sob risco de cometer crime de responsabilidade em caso de não cumprimento. Assim, a Justiça entendeu que o texto representa indevida interferência na gestão do Executivo.

Por mais que tal entendimento possa encontrar alguma fundamentação, não é esse o entendimento predominante, nem mesmo a posição dessa Procuradoria Legislativa, conforme já bastante fundamentado até então.

Cumprir informar que a medida já existe em cidades como Londrina, Maringá, Bento Gonçalves, Nova York. Se a pessoa quiser ela pode beber no bar, no restaurante ou em casa. O projeto se refere às pessoas que ficam nas praças e acabam mudando seu comportamento e passando dos limites.

Nunca é demais lembrar que tal projeto não traz obrigações que possam onerar o Poder Público, mas sim trata de diretrizes gerais e abstratas a serem respeitadas por toda população.

Nas palavras do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar ... O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante ... ”.

Quanto à iniciativa legislativa, a norma constitucional não confere exclusividade ao chefe do Poder Executivo para tratar de assuntos ligados à saúde, permitindo concluir pela competência concorrente para disciplina de assuntos relativos a esse tema, conforme se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 218.110-SP.

Portanto, não se trata de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, bastando observar que a lei não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar.

Desse modo, a eventual lei não fere a iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, pois as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no art. 61 da CF e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual compõem elenco taxativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.394-8/AM, relator Min. Eros Grau, julgado em 02.04.07).

Diante de toda a análise, se constata que o Projeto de Lei não disciplina atos de gestão administrativa, não extrapolando por sua vez os limites do Poder Legislativo (Separação de Poderes), não estando a matéria na órbita da chamada reserva da administração, que seria de competência do Poder Executivo.

Esse é o entendimento de nossa jurisprudência, como se pode aferir do julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097355-20.2016.8.26.0000

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2016

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.983, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PRIVADO QUE TENHA FLUXO DE PESSOAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ALCOOL EM GEL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A LEGISLATIVO E EXECUTIVO - EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI QUE NÃO GERA DESPESAS PORQUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO GERAL DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE

Analisando o conteúdo do projeto de lei cabem as seguintes considerações a fim de que não se cogite de qualquer vício e inconstitucionalidade nos seguintes artigos:

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará na imediata apreensão da bebida alcoólica e sujeitará o(s) infrator(es), as seguintes penalidades:

I - Na primeira autuação, advertência formal e orientação sobre correta conduta e procedimentos esperados;

II - Na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 meses da primeira autuação multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial do município;

III - A partir da terceira autuação e assim sucessivamente, independentemente de qualquer prazo sobre penalizações anteriores, a multa será cobrada em dobro.

Parágrafo único. Como esta lei tem o caráter principalmente educacional e orientativo, caso o infrator não tenha infringido o disposto na mesma em um prazo superior a 12 meses da primeira notificação, receberá uma nova notificação em caso de infração.

Art. 4º Para melhor entendimento e participação da população em geral, bem como maior controle e atuação das forças de segurança que se encarregarão das devidas fiscalizações, o município promoverá:

I - Comunicação expressa nas praças em geral sobre esta lei municipal;

II - Conscientização periódica, de acordo com suas deliberações, através de campanhas e de informações gerais, visando o cumprimento do disposto nesta lei e dos direitos e deveres coletivos dos cidadãos.

Não há que se falar em novas atribuições à Administração Pública, afinal já consta de suas funções manter a ordem, zelando pelo bom funcionamento dos equipamentos públicos, apenas indicando mais uma ínfima obrigação que já se insere na sua gestão administrativa e no seu poder de polícia, de modo a não onerar ou prejudicar o desenvolvimento normal das atividades administrativas cotidianas.

No que tange às comunicações e campanhas informativas, apesar de irrisória a despesa, cabe considerar que essa despesa não condena por si só o dispositivo, ensejando no máximo a

inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada, conforme restará demonstrado pela jurisprudência relacionada a seguir.

Se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Como assinala José Maurício Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública, diferentemente do ordenamento constitucional anterior, *“não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte”* (Iniciativa legislativa em matéria financeira, in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff).

Abordando o tema em questão e conforme se extrai do artigo 5º, incisos I e XI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Incontestável é o direito à vida e à saúde, prescritos no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Posto isso, essa Procuradoria Jurídica, convicta da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, entende pela viabilidade do mesmo, ante o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e por ser a saúde um direito social garantido por Nossa Carta Magna.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e Defesa do Cidadão.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de novembro de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716